



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
5º andar

Autos nº: 0596796-68.2024.8.04.0001
Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Lei de Imprensa
Autor: Roberto Maia Cidade Filho
Réu: Cm7 Comunicação e Criação - Portal Cm7

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Tutela Antecipada em Caráter Liminar, Indenização por Danos Morais ajuizada por Roberto Maia Cidade Filho em face de CM7 Serviços de Comunicação Ltda., ambos devidamente qualificados na exordial.

Relata o requerente que foi surpreendido com a veiculação de matéria por parte da requerida em seu portal e em perfil de rede social, em 27/11/2024 e 28/11/2024, imputando ao requerente condutas ilícitas que prejudicam deliberadamente sua imagem.

Sustenta que tais veiculações têm cunho sensacionalista e carecem de elementos que atestem a veracidade dos fatos expostos.

Pugna, em sede de liminar, pela antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada das matérias veiculadas, bem como que seja determinada que requerida se abstenha de veicular novas matérias com o mesmo teor que se referem ao requerente.

**Em síntese, é o relatório.
Decido.**

Ab initio, a tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do artigo 294 do CPC¹.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal, conforme artigo 139, IV do CPC².

No que se refere a concessão da tutela vindicada o artigo 300 do CPC preleciona que :

¹ **Art. 294.** A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

² **Art. 139.** O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
5º andar

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Carta Magna, há proteção ao direito à liberdade de expressão, bem como garantia de proteção à honra e imagem da pessoa, direitos que estão sob a mesma égide de proteção.

A liberdade de imprensa e o direito de informação possuem especial proteção no ordenamento jurídico (art. 3, I; 5º, X, da CF), configurando manifestações próprias de uma sociedade democrática.

Contudo, tais direitos não absolutos, encontrando limites a igualmente relevante tutela de direitos da personalidade e da dignidade humana (arts. 1º, III; 5º, X, da CF).

No caso dos autos, verifico que há um conflito entre o direito constitucional de liberdade de expressão e de informação pertencente à requerida, e ao direito à honra do requerente.

Há de se fazer, então, juízo de ponderação no caso concreto, por aplicação do postulado da proporcionalidade, para aquilatar a ocorrência de abuso do exercício de algum deles e, a partir daí, tutelar aquele que eventualmente esteja sendo lesado.

Dessarte, considerando que não há uma gradação entre os princípios constitucionais, havendo conflito, deverá ser utilizada a razoabilidade para a solução dessa antinomia, ou seja, devem ser sopesados os aspectos específicos que cercam a hipótese, a fim de que prevaleça o preceito mais adequado.

No caso em comento, denoto que a postagem veiculada carece de elementos que atestem sua veracidade e autenticidade. Sabe-se que a divulgação de informações possivelmente falsas tem alto potencial de trazer graves prejuízos e devem ser tratadas com a devida rigidez, de modo a garantir que as informações veiculadas pelos veículos de comunicação estejam em consonância com os direitos garantidos constitucionalmente, devendo prevalecer a informação comprovadamente verídica.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
5º andar

Entendo que os veículos de comunicação, tanto jornais quanto perfis em redes sociais, tem grande responsabilidade pois disseminam informações para a sociedade, onde muitos tomam como verdade inequívoca a veiculação.

Dos autos, verifico que não há ao menos indícios que fundamentem a “notícia”, tratando-se em verdade, de veiculação com caráter tendencioso e com a finalidade de macular a imagem do requerente.

Veiculações que dizem respeito à honra e à imagem de pessoa que carecem de comprovação estão sujeitas a compensação indenizatória, nos termos da Súmula 221-STJ; *“a imprensa não pode destruir impunemente as reputações alheias, sem um mínimo de cuidado de aferir a veracidade da notícia”*.

Para apuração dos limites dos direitos fundamentais em comento, deve-se prevalecer a relevância dos fatos e a busca da veracidade da informação. Havendo interesse público em eventual informação e presente a autenticidade dela, é inegável a prevalência da liberdade de expressão, ainda que se atinja informações sensíveis à honra e à imagem, respeitada a devida proporção.

Uma vez comprovado o intuito meramente difamatório e sensacionalista, a defesa dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, no art. 5º, inc X, deve prevalecer.

No caso em comento, a informação veiculada pela requerida não se reveste da relevância social apta a garantir sua veiculação e ocasiona uma falsa percepção da sociedade com a exposição do requerente.

Do exposto, reputo preenchidos os requisitos para concessão da tutela, portanto, **DEFIRO** o pedido liminar, para **DETERMINAR** que a empresa requerida proceda com a **RETIRADA**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as matérias e veiculações consubstanciadas nas seguintes URLs:

* <https://www.instagram.com/p/DC5glprNuC8/?igsh=ZmpyMDZoMXB2dHBy>

* <https://www.instagram.com/reel/DC78J1vtohY/?igsh=MWJ4dWd0NDh2eWxzNQ==>

*<https://cm7brasil.com/noticias/policia/a-mascara-caiu-presidente-da-aleam-roberto-cidade-e-acusado-de-violencia-psicologica-e-ameacas-a-ex-esposa/>

Não obstante, **DETERMINO** que a requerida **SE ABSTENHA** de veicular outras publicações relacionadas aos fatos expostos neste processo, até o deslinde do feito.

Em caso de descumprimento, fixo a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho
5º andar

reais) em favor do requerente, no **limite** de 10 (dez) dias-multa.

INTIME-SE o interessado para recolher as despesas da diligência do Sr. Oficial de Justiça referente a **citação** e **intimação** da requerida.

Com a comprovação nos autos, expeça-se o necessário.

À Secretaria para as providências cabíveis.

P.R.I.C.

Manaus, 29 de novembro de 2024.

Manuel Amaro de Lima
Juiz de Direito